

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.302 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
RECDO.(A/S) : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não, de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência e observando* o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, *entendeu destituída de repercussão geral* a questão **suscitada no AI 790.283-RG/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **por tratar-se** de litígio referente a matéria *infraconstitucional, fazendo-o* em decisão assim ementada:

“ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada.”

O não atendimento desse **pré-requisito** de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, *inviabiliza o conhecimento* do recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal **recusará** o apelo extremo **sempre** que se registrar hipótese, *como sucede na espécie, na qual* a controvérsia jurídica **não se qualifique** como tema **revestido de repercussão geral**.

A **rejeição, em causa anterior** (AI 790.283-RG/DF), **do pretendido** reconhecimento da existência de repercussão geral **referente ao mesmo litígio** ora renovado **nesta** sede recursal **impede que se conheça** do recurso extraordinário em questão, **mesmo porque** a repercussão geral

ARE 942302 / RS

supõe, necessariamente, apelo extremo cognoscível, situação de todo inócurrente no caso, eis que o julgamento da causa em análise depende de prévio exame concernente à aplicação de diplomas infraconstitucionais, a evidenciar, quando muito, a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Cumpre destacar, ainda, o que dispõe o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, que veicula regra no sentido de que a decisão que proclama inexistente a repercussão geral, como aquela proferida no AI 790.283-RG/DF, a que anteriormente aludi (em tudo aplicável ao presente caso), vale “para todos os recursos sobre questão idêntica”, tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), motivo pelo qual se mostra evidente a inadmissibilidade, na espécie, do recurso extraordinário em causa.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator